



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 104 - PÁG. 138

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

REPRESENTAÇÃO.

PROTOCOLO N.º 0475/08/DDJ.

Trata-se de analisar representação originada a partir de Ofício da Procuradoria da República em Rondônia (Ofício n.º 094/2008/MPF/PR-RO/SOTC-3ºOF./1ºCCR), que encaminhou cópia do Termo de Declaração do Soldado do Exército Daniel Mangabeira da Silva, para adoção das providências necessárias (fl. 02). O declarante relatou, em síntese, sofrer coação, assédio moral, e perseguição por parte do Tenente Wanburger, Comandante do Contingente do Posto de Enfermagem do Hospital de Guarnição do Exército. Declarou ter sido humilhado por esse Oficial na presença de outros soldados.

É o breve relato.

De plano, as informações trazidas aos autos não apontam qualquer conduta delituosa atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, não havendo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise desta matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República em Rondônia, com cópia deste Despacho.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 28/2007

PROTOCOLO N. 1368/2007

PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal originado de cópia de peças dos autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo ex-Cabo VAGNER LUIS STRAUS contra a União Federal, cuja liminar foi parcialmente deferida para que o Comando do 19º BIMtz permitisse que o advogado do autor tivesse contato direto e pessoal com este, que se encontrava internado naquela unidade militar (fls. 6/7).

Ocorre que, após o deferimento parcial da liminar, o Comandante daquela OM prestou informações nos autos na referida ação (fls. 31/32), o que acarretou a reapreciação da decisão por parte da autoridade judiciária, no sentido de adequá-la à realidade ocultada pelo procurador do autor (fl. 116).

Após minuciosa análise dos autos, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento do feito às fls. 119/123. Verificou, inicialmente, que o ex-militar não se encontrava baixado, como havia alegado seu patrono, mas punido disciplinarmente, sendo que o Comando da Unidade, a fim de zelar pela saúde do ex-Cabo, determinou o cumprimento da sanção na enfermaria. Destacou, ainda, que o exmilitar não se encontrava incomunicável, embora existissem normas restritivas ao acesso ao punido a serem observadas no âmbito da unidade, as quais visavam à segurança da OM. Afirmou o MPM que tanto não se constata tal incomunicabilidade que o ex-Cabo assinou a outorga de poderes ao seu advogado no período em que estaria incomunicável. Por derradeiro, quanto ao licenciamento do ex-Cabo, o Parquet asseverou ser competente a Justiça Federal de 1ª instância para a análise da matéria.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão adotou como razão de decidir a promoção de arquivamento, sem deixar de destacar que o advogado em questão, o Sr. Clodomiro

Marques, já portou-se de maneira inadequada, comprometendo a ética profissional, em outra ocasião, conforme atesta a certidão de fl. 129. Dessa forma, pronunciou-se não só pelo arquivamento, mas também pela juntada da referida certidão, de sua própria deliberação e da decisão desta Procuradora-Geral aos autos do IPM instaurado por determinação da Chefia do Parquet.

É o relatório.

Concordo com a manifestação de arquivamento de primeira instância, bem como com o adendo elaborado pelo Órgão Revisor. Com efeito, não se verifica qualquer indicio de conduta delituosa por parte do Comandante do 19º BIMtz, que procurou, simultaneamente, zelar pela saúde do ex-militar e pela segurança da OM que se encontrava sob sua responsabilidade.

Diante da notícia constante dos autos de que o patrono do ex-Cabo já agira de maneira ética e moralmente questionável, deve ser adotada a providência referida pela e. CCR, no sentido de que peças deste procedimento integrem os autos do IPM que investiga a conduta do mencionado advogado.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM com o objetivo de encaminhar-lhe cópias da manifestação de primeiro grau (fls. 119/123), da deliberação da CCR (fls. 132/135) e deste despacho a fim de que sejam juntadas aos autos do IPM n. 97/07, para que sirvam de subsídio para a análise da conduta do Sr. CLODOMIRO MARQUES naquele inquérito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de maio de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar